Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1330/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5327/2011
PROTOCOLO	**:** 1037190
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** DALTRO FIUZA
INTERESSADO	**:** 1. G5 COMERCIAL LTDA – EPP, 2. IGNÁCIO & LOPES LTDA
VALOR	**:** R$ 350.836,50
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – OBJETO – QUANTIFICAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO – EXTRATOS CONTRATUAIS DISTINTOS – REQUISITOS MATERIAIS – INOBSERVÂNCIA – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – VIOLAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial em que não há comprovação do objeto, não há quantificação, em que se junta extratos de contrato diversos, violando o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A irregularidade na prestação de contas, caracterizada pela inobservância dos princípios constitucionais e a realização de licitação sem a devida formalização configura infração passível de aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Preção Presencial n. 06/2011, com aplicação de multa ao Sr. Daltro Fiuza, no valor equivalente ao de 63 (sessenta e três) UFERMS, por inobservância aos princípios constitucionais, a realização de licitação sem a devida formalização, e pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos materiais exigidos.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo do Procedimento Licitatório de modalidade Pregão Presencial n. 06/2011, que tem como objeto a compra de materiais de construção para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo duas empresas ganhadoras: G5 Comercial LTDA EPP no valor de cento e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos (R$ 162.624,50) e Ignácio & Lopes LTDA com o valor de cento e oitenta e oito mil, duzentos e doze reais (R$ 188.212,000).

Em análise preliminar, a Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente concluiu, em Análise Processual 05241/2011 às folhas TC/MS n. 117 a 122, a ausência de planilha orçamentária elaborada pelo licitante (pesquisa de mercado), bem como teceu os seguintes questionamentos:

> 1-De que forma serão solicitados os materiais? Caso for por requisição, favor enviar uma cópia desta corretamente preenchida, há um modelo no Anexo 1, para complementar nossa análise e assim facilitar uma futura inspeção.
>
> 2-Qual a data para início da retirada dos materiais?
>
> 3-Em se tratando da compra de materiais de construção, indagamos sobre qual o tipo serviço de engenharia será executado? Caso houver algum processo administrativo para aquisição de mão de obra ou execução de tal serviço, favor informar.
>
> 4-Favor informar quais os locais (avenida ou rua) serem beneficiados.

O sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal à época e ordenador de despesas, alegou, por meio do Ofício GAB. N. 565/2011, de 08 de agosto de 2011, à folha TC/MS n. 126:

> (...) que o referido processo é referente a material de consumo, ou seja; são materiais de construção que serão doados se necessário a famílias carentes que são cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social, famílias estas que são socorridas quando ocorrem grandes temporais, mas até o presente momento não houve a necessidade de efetuarmos nenhuma doação, por isso ainda não existe Execução Financeira.

Em reanálise, desta vez conclusiva, ANC – AEAMA – 10359/2011, a Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, às folhas TC/MS n. 127 a 131, analisou as justificativas do ordenador e a ausência de demais documentos trazidos, concluindo, nos seguintes termos:

> O Ofício **N.º 565/2011** (fl. 126) encaminhado **sana** os questionamentos apontados no ITEM 3 da análise anterior (fl. 120).Porém não foi encaminhada a **Planilha Orçamentária Elaborada pelo Licitante**, ausência documental do ITEM 2 da análise anterior (fl.119).

> Isto posto, foram supridas **parcialmente** as exigências objeto da notificação anterior; encontra-se portanto **IRREGULAR**, devido a ausência da **Planilha Orçamentária Elaborada pelo Licitante (Pesquisa de Mercado)**.
>
> Diante do acima exposto opinamos pela **IRREGULARIDADE** do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório na forma do inciso I, artigo 311, d.C. o inciso II, do artigo 312, ambos da RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 057/2006 e desta forma, encaminhamos o presente processo, ao Ministério Público de Contas, para sua apreciação e parecer.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, à folha TC/MS n. 133, requereu a notificação do ordenador de despesas, objetivando que o mesmo sanasse a ausência da pesquisa de mercado suscitada pela AEAMA na análise supracitada.

Nos documentos encaminhados às folhas TC/MS n. 136 a 138, o ordenador trouxe duas pesquisas de mercado.

Após, os autos foram analisados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo ANP-3ICE-1434/2012, às folhas TC/MS n. 139 a 142, a qual sugeriu nova notificação ao ordenador de despesas, questionando:

> Subjetividade do objeto licitado, diferença entre o objeto constante da minuta do instrumento contratual e do edital respectivo e ausência do contrato pactuado entre as partes, devendo comprovar por ofícios a remessa dos contratos ou instrumentos substitutivos formalizados com as empresas vencedoras do certame (OTI nº 03/2010).

Por sua vez, o ordenador de despesas informou, mediante Ofício Gab. N. 468/2012, datado de 23 de julho de 2012, à folha TC/MS n. 147:

> Senhor Conselheiro, quando da formalização da Minuta e do Contrato referente ao Processo em Epigrafe, ocorreu um erro de digitação no objeto do contrato, onde foi incluído a palavra Pavimentação, e na verdade são apenas materiais de construções. Informamos também Senhor Conselheiro, que os referidos contratos das empresas vencedoras do certame já foram encaminhadas a esta Egrégia Corte de Contas em 11 de abril de 2011, conforme cópia de ofício anexa.
>
> Senhor Conselheiro, esta Administração entendeu que seria melhor para o Município que se formalizasse uma Licitação para adquirir esse Material de Construção e não simplesmente realizar uma Dispensa fundamentada no Artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, e desta forma dar mais oportunidade ao comércio local ou estadual.
>
> Senhor Conselheiro, ainda não efetuamos nenhum pedido as empresas vencedoras do certame, uma vez que ainda não houve necessidade.

Em Análise Conclusiva ANC-3ICE-10448/2012, às folhas TC/MS n. 148 a 151, a 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela irregularidade do procedimento licitatório em apreço, nos seguintes termos:

> Face a todo o exposto, opinamos pela irregularidade/ilegalidade do procedimento licitatório em apreço (1ª fase), com fulcro no artigo 312, primeira parte do inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, dada a informação do gestor de condição a termo (doação de materiais de construção a famílias carentes na ocorrência de grandes temporais), sem que tal condição constasse do Edital (que estabelece quantitativa e qualitativamente os materiais a serem adquiridos), tendo restado consignada na minuta dos instrumentos a serem formalizados com os vencedores também a possibilidade de pavimentação asfáltica (objeto não corrigido nos instrumentos pactuados posteriormente), implicando na total subjetividade da licitação, sem nenhuma motivação dos atos praticados pelo gestor.

Em novo parecer – PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 14249/2012, o Ministério Público de Contas, requereu que o ordenador de despesas enviasse:

> 1. a publicação da correção do Objeto de ambos os Extratos contratuais, conforme determina o § Único do Art. 61 da Lei nº 8.666/1993.
>
> 2. as Notas de Empenho relativas a ambos.
>
> 3. as Notas de Anulação de Empenho correspondentes, pela não utilização dos recursos reservados à presente aquisição.
>
> 4. caso os Contratos tenham sidos prorrogados, conforme possibilidade aventada na Cláusula Segunda dos mesmos, que se proceda às suas respectivas Rescisões, com o envio de toda a documentação concernente para a análise e parecer final desta Corte de Contas.

Apesar do retorno dos dois Avisos de Recebimento (AR), devidamente assinados, endereçados ao ordenador de despesas sr. Daltro Fiuza e ao então prefeito, à época, sr. Ari Basso, somente este se manifestou, alegando que: *"estamos encaminhando o referido ao Ex-Prefeito Municipal – Daltro Fiuza para as devidas providencias."*.

À folha TC/MS n. 160, consta despacho ao gabinete da 3ª Inspetoria de Controle Externo, solicitando:

> 1) A reprodução dos documentos de fls 03, 139/142 e 171/173, o desentranhamento dos documentos de fls 148/155 e autuação como Contrato Administrativo nº 61/2011;
>
> 2) A reprodução dos documentos de fls 03, 139/142, e 171/173, o desentranhamento dos documentos de fls 156/165 e autuação como contrato administrativo nº 62/2011;
>
> 3) O sobrestamento dos processos a serem autuados até julgamento do procedimento licitatório originário, autuado no presente feito.
>
> Solicitamos ainda que cópia deste despacho seja mantido nos processos a serem autuados e que os números respectivos às autuações sejam informados pelo Protocolo no presente feito.

Solicitação cumprida, por ordem do Despacho DSP – G.WNB – 6388/2014, à folha TC/MS n. 161, do Conselheiro Waldir Neves, o feito retornou à inspetoria competente, a qual ratificou a análise anterior, conforme exarado: *"ratificamos a Análise ANA-3ICE-10448/2012 (f. 148/149), onde opinamos pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 06/2011 (...)."*.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 17373/2015, às folhas TC/MS n. 165 a 168, opinou pela ilegalidade e irregularidade do processo licitatório e pela multa ao ordenador de despesas, nos seguintes termos:

> I - ilegalidade e irregularidade do processo licitatório, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120 inciso I, "a", e artigo 122, incisos I e II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013; pela infringência ao art. 3º e art. 41, ambos da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> II - multa ao jurisdicionado, Senhor Daltro Fiuza, inscrito no CPF n. 063.509.411-87, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 3º e art. 41, ambos da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Procedimento Licitatório de modalidade Pregão Presencial n. 06/2011, com objeto a compra de materiais de construção para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo duas empresas ganhadoras: G5 Comercial LTDA EPP no valor de cento e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos (R$ 162.624,50) e Ignácio & Lopes LTDA com o valor de cento e oitenta e oito mil, duzentos e doze reais (R$ 188.212,000).

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 06/2011, não atende os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, não estando devidamente instruído.

Denota-se que a licitação fora realizada para a compra de materiais de construção, sem números concretos, para uma situação hipotética – que pode ou não acontecer e que, na verdade, não tem probabilidade de acontecer, haja vista o histórico da região.

Não obstante, questão levantada pela equipe técnica não restou comprovada quando confrontado a existência de textos diferentes entre os extratos contratuais, vez que outro mencionava “pavimentação asfáltica”.

Além de o objeto contratual ser inconsistente e existir dois extratos diferentes, não fora trazida nenhuma outra documentação ao feito, tal qual empenho, notas de empenhos, os contratos em questão, possíveis anulações de empenho.

Desta feita, tem-se um procedimento licitatório sem qualquer embasamento legal, violando, inclusive, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório – artigo 3º, *caput* e artigo 41 da Lei n. 8.666/93.

Sem olvidar, estando este procedimento licitatório irregular, deve-se observar o despacho de folha TC/MS n. 160, item 3.

Por fim, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer desfavoráveis em ambos os casos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pelo Julgamento do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2011,** realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA** tendo como vencedoras as empresas G. 5 COMERCIAL LTDA – EPP E IGNÁCIO & LOPES LTDA, como **IRREGULAR** ante as irregularidades do procedimento licitatório – sem comprovação do objeto, sem quantificação, com extratos diversos, sem embasamento legal e sem vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa n. 76/2013, por descumprimento, especialmente aos artigos 3º e 41, e outros, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como incidência ao inciso IX do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012; e,

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao **ORDENADOR DE DESPESAS**, Sr. **DALTRO FIUZA**, **CPF N. 063.509.411-87**, da quantia de **SESSENTA E TRÊS (63) UFERMS,** pela não observância dos princípios constitucionais, a realização de licitação sem a devida formalização, e pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos materiais exigidos, nos termos do inciso IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregular o Procedimento Licitatório realizado na modalidade Preção Presencial n° 06/2011, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. SAM
SETAC. VAB/ARP